

**RESPOSTA AO RECURSO**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MUSCULAÇÃO E CONDICIONAMENTO FÍSICO, COM INSTALAÇÃO, PARA A ACADEMIA NA UNIDADE OPERACIONAL DO SESC DOCA.**

**Recurso da recorrente:** BRAVA SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI.

A empresa BRAVA SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI, interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo contra decisão da CPL em classificar a empresa JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA durante a sessão da licitação, respeitado o prazo fixado no regulamento Nº 1.252 de 2012, art. 22 e at. 41.

**Do Pedido da Empresa:**

A empresa recorrente, em síntese, solicita que o Sesc modifique a decisão de classificação da empresa JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA, alegando o seguinte:

**Dos argumentos da empresa:**

*[...] que se faz contra a respeitável decisão administrativa, que DESCLASSIFICOU a proposta da recorrente em razão do suposto descumprimento parcial aos requisitos técnicos dos equipamentos ofertados, o que não assiste razão a respeitável decisão exarada pela comissão licitante, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:*

*I - Dos fatos e fundamentos jurídicos. Em apertada síntese, esse r. SESC/PA, realizou processo licitatório visando a contratação de pessoa jurídica de direito privado para a aquisição de "equipamentos de musculação para a academia da Unidade Sesc Doca". Aberta a etapa competitiva em 02.06.2023, a peticionante ofertou lances para os lotes em que cadastrou proposta, atingindo a melhor oferta para os itens 02, 03 e 05. Em sequência, avaliados os documentos, essa r. Comissão Licitante resolveu pela desclassificação da empresa recorrente, por considerar o descumprimento de algumas características do equipamento, em comparação com o Termo de Referência, a saber:*

*Item 2: Motivo da Recusa/Inabilitação: Equipamento ofertado diferente do licitado. A carga é inferior a 80Kg.*

*Item 3: Motivo da Recusa/Inabilitação: Equipamento ofertado diferente do licitado. A carga é inferior a 80Kg, bem como não localizamos o incremento de peso de 2,5Kg.*

*Item 5: Motivo da Recusa/Inabilitação: Equipamento ofertado diferente do licitado. O equipamento apresenta carga máxima de 100Kg. Em que pese a decisão desta competente Comissão Licitante em desclassificar a recorrente, não devem prosperar os motivos que a afastaram do processo licitatório. Explicamos: Ao consultar os documentos apresentados pela empresa, no certame, em especial o catálogo dos equipamentos, verificamos que a decisão prolatada contém erro material. Isso porque o contido na decisão (motivos ensejadores), são características que claramente possuem os equipamentos, tratando-se, ao nosso ver, de mero erro na avaliação dos documentos acostados, senão vejamos:*

*Para o item 2: Características específicas: Carga de peso: 110kg Com o usuário posicionado no equipamento, podem ser feitos os seguintes ajustes: Ajuste de carga e ajuste de amplitude do movimento com sistema de engate rápido em sete pontos identificados, que permite uma regulagem suave e precisa para o início do movimento; Regulagem de encosto; Barra frontal para auxiliar no exercício; Sistema multiplicador de carga com polias (aumento de carga); Indicador numérico de posição dos braços no disco de tração; Dois pontos para apoio dos pés emborrachados; Estofados com desenhos anatômicos que proporcionam conforto e segurança ao usuário; Movimento sincronizado dos braços (braços interligados); Placa intermediária de 2,5 Kg, integrada na bateria de peso;*

*Para o item 3: Características específicas: Carga de peso: 115kg Sistema deslizante integrado assento – encosto que permite executar exercícios de Supino Horizontal, Supino Inclinado em 3 (Três) ângulos diferentes e desenvolvimento; Braço de tração com regulagem de altura; O ajuste de carga pode ser feito pelo usuário na posição de execução do exercício; Pegadas emborrachadas permitem variações de posição; Apoio de pé elevado proporciona conforto e segurança; Placa com informação do equipamento e musculatura trabalhada; Placa intermediária de 2,5 Kg, integrada na bateria de peso; Estrutura robusta construída em aço carbono, com sistema nivelador que garante estabilidade e segurança ao usuário; Dimensões do equipamento: Comprimento: 2,62 m; Largura: 1,40 m; Altura: 1,45 m;*

*Para o item 5: Características específicas: Carga de peso: 115kg Com o usuário posicionado no equipamento, podem ser feitos os seguintes ajustes: Ajuste de carga e ajuste de apoio das pernas com regulagem de altura, garantindo estabilidade e conforto na execução do exercício; Sistema escamoteável que permite que o equipamento seja ajustado como Polia Superior ou Inferior; Conjunto giratório de polia, que possibilita a execução dos movimentos em todas as direções sem danificar o cabo de aço. Sistema dotado de dispositivo de segurança ligando o conjunto giratório à estrutura, o que garante mais segurança ao usuário em caso de quebra do eixo; Barra de tração totalmente emborrachada, fabricada em tubo de aço medindo 1200 mm, com extremidades anatomicamente posicionadas com inclinação de 30 graus; Ligação articulada entre o cabo de aço e a barra, sistema de troca rápida com mosquetão em aço com trava de segurança e terminal do cabo de aço com amortecedor esférico em borracha de alta densidade; Placa intermediária de 2,5 Kg, integrada na bateria de peso; Placa com informação do equipamento e musculatura trabalhada; Indicações numéricas de posição que facilitam os ajustes; Estrutura robusta construída em aço carbono, com sistema nivelador que garante estabilidade e segurança ao usuário; Dimensões do equipamento: Comprimento: 1,80/2,46 m; Largura: 1,05 m; Altura: 2,20 m;*

*Dito isto, em comparação simples (lado a lado) com a descrição constante no Termo de Referência, com os motivos da desclassificação e documentos apresentados pela empresa recursante, verifica-se que os apontamentos realizados pela douta comissão licitante para afastar a proposta da empresa BRAVA SUL, são diametralmente contrários ao que foi apresentado nos documentos acostados nos autos.*

*Item Motivo desclassificação Catálogo do produto apresentado 2 A carga é inferior a 80Kg Carga de peso: 110kg 3 A carga é inferior a 80Kg, bem como não localizamos o incremento de peso de 2,5Kg. Carga de peso: 115kg Placa intermediária de 2,5 Kg, integrada na bateria de peso; 5 O equipamento apresenta carga máxima de 100Kg. Carga de peso: 115kg Placa intermediária de 2,5 Kg, integrada na bateria de peso;*

*Como se observa na tabela acima, a leitura simples do catálogo é suficiente para determinar, de forma inequívoca, que o produto atende *ipsis litteris* o descritivo almejado por essa r. Instituição.*

*Dito isto, nos parece evidente equívoco na desclassificação da empresa recursante, demonstrando basicamente, que a comissão avaliadora deixou de observar o descritivo constante no catálogo que foi anexado no processo tempestivamente.*

*Assim, alternativa não há, senão pela reintegração da empresa recursante ao processo licitatório, lhe adjudicando o objeto.*

*Em que pese a desnecessidade de alongar o assunto, haja vista a regularidade inequívoca dos documentos apresentados, mas por amor ao debate, nos importa destacar que é patente que o Setor 'S' não é regulado pela Lei de Licitações, seja pela Lei 8.666/93, seja pela Lei 10.520/02 e suas correlatas, contudo, não se pode olvidar que a despeito dessa não submissão aos rigores das leis de licitações, devem respeitar a principiologia que rege a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, de forma que cabe às próprias entidades do Sistema 'S' aprovar seus regulamentos (Decisões nºs 907/1997 e 461/1998, ambas do Plenário do TCU).*

*Todavia, imperioso destacar que, cfme. decisões prolatadas pela E. Corte de Contas, tais normativas devem ser elaboradas em atenção aos princípios que orientam o exercício da função administrativa, em especial: legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência.*

*Pois bem doutos julgadores,*

*Grifou-se o princípio da legalidade, uma vez que, destrinchando os princípios estampados na Resolução que regula as licitações no âmbito do SESC em todo o território nacional, vemos que necessário se faz a devida atenção ao princípio máximo norteador do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, este que é corolário de todo o ordenamento jurídico no âmbito da Administração Pública. Tal princípio encontra seu berço no art. 37, caput, da Constituição da República – quando se trata da aplicação do dispositivo na Administração – que prevê a necessidade precípua da busca pela legalidade dos atos praticados, em especial aqueles que preservem o erário e o direito dos administrados em ver satisfeitas as suas pretensões.*

*Desta feita, a comissão licitante não pode desobedecer o próprio termo de referência e o edital de licitação, sendo impossível o afastamento de proposta que atenda as características técnicas apontadas pelo licitante em documento oficial (catálogo), bem como, em sua proposta comercial ofertada.*

*Verifica-se, que a douta comissão julgadora, chegou a verificar no site da fabricante (área destinada ao varejo e*

*produtos prontos), enquanto, o produto ofertado para essa r. Instituição é personalizado e confeccionado na forma encomendada por essa respeitável Instituição e simetricamente adequado ao edital.*

*Desta feita, em atendimento ao princípio basilar da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, considera-se indevida a desclassificação da licitante, pois, as divergências apontadas inexistem e são opositamente provadas nos documentos carreados aos autos e junto ao presente recurso.*

*Portanto, em atendimento ao disposto na RESOLUÇÃO que regula as licitações no âmbito nacional do SESC, que seja reformada a decisão que desclassificou a empresa ora peticionante, sob pena de violação aos princípios da SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, princípio da LEGALIDADE, da EFICIÊNCIA, por restar provado que os equipamentos ofertados ATENDEM com PLENITUDE todas as características técnicas estabelecidas no Termo de Referência do presente edital – conforme documentos carreados aos autos -.*

*Por todo o exposto, requer:*

*A) Seja à presente julgada procedente o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para que reforme a decisão atacada, aceitando PROPOSTA DA PETICIONANTE, retornando o processo à fase de habilitação e, eventualmente, depois de cumpridas as demais exigências seja declarada vencedora do certame. [...]*

### **Resposta ao recurso:**

*“O licitante BRAVA SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI fundamenta-se nas especificações técnicas para os itens 2; 3; e 5, alegando que os equipamentos oferecidos por ela possuem condições descritas no edital”. Ocorre que após diligência pela área técnica junto a empresa ALFA FITNESS visando obter informações detalhadas sobre os equipamentos da linha Alfa-SX, fabricados por essa empresa e oferecidos neste processo pela empresa BRAVA SUL COMÉRCIO DE*

EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI e embasados nas especificações técnicas de cada um dos equipamentos; De posse da relação dos equipamentos e catálogo de máquinas da empresa ALFA FITNESS, onde consta descrição de cada um com respectiva carga de peso, confirmando o não atendimento das especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, quanto a carga de peso dos equipamentos; Detectamos também, que nos modelos dos equipamentos pela empresa BRAVA SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI em sua proposta, diverge do catálogo da linha Alfa-SX;

É patente que, o Setor 'S' não é regulado pela Lei de Licitações, seja pela Lei 8.666/93, seja pela Lei 10.520/02 e suas correlatas, contudo, não se pode olvidar que a despeito dessa não submissão aos rigores das leis de licitações, devem respeitar a principiologia que rege a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, de forma que cabe às próprias entidades do Sistema 'S' aprovar seus regulamentos (Decisões nºs 907/1997 e 461/1998, ambas do Plenário do TCU).

Após verificação com análise do aspecto sobre a peça recursante interposta, a Comissão Permanente de Licitação já tendo declarado como exposto acima ao pleito impetrado pela empresa BRAVA SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI, pelos motivos expostos neste parecer, prezando o princípio da isonomia e eficiência ao Sesc/PA, assegurando o objetivo finalístico do processo, que diante das razões apresentadas mantemos as respectivas recusas. Encaminhamos este parecer para a autoridade competente do Regional do Sesc/PA, visando decisão do recurso.

Belém-PA, 11 de agosto de 2023.

**Comissão Permanente de Licitação**